



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 59362/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ALESSANDRA DE PAULA ALMEIDA, ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, ALEX JUNIOR PAULETTO, ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, ALINE MARIA ALLEBRANDT, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE NEITZEL, ANDRESSA PEREIRA, ANI LIZE LOFF ANTONELLO, BRUNO MARQUES SBARDELOTTO, CAMILA DA SILVA ZORNITTA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CELSO MORETTO, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISLAINE ALEXANDRE, CRISTIANE BOLELA, DAISY VIEIRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DEBORA FRIGOTTO, DEISI CAROLINE BUZANELLO, DENILDA CEZARIO, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DEUZENIR RODRIGUES DE MOURA, DIRCE NOEMI NATH, DJENIFER MANICA, EDI MARCIA MAZUREK, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, EDUARDO NATAN MURARO, ELDER TIAGO DOS SANTOS, ELSON HUDZIAK, ELTON ELIAS CRUZ, ENA MARCOS FERRARI, EVA DE OLIVEIRA SENRA, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, FERNANDA ORLANDINI DO NASCIMENTO, FLAVIO LUCAS MENON DE LIMA, GERALDO VICENTE DA SILVA JUNIOR, GESIKA GONCALVES DA SILVA, GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HAYDEE BEATRIZ ZANDONA SOARES, IRENE OLIVEIRA DE SOUZA, JAQUELINE HECK, JENNYFFER SAVARIS, JESSICA PILONETTO, JOSENE CRISTINA BIESEK, JOSUE CALEBRE SOUZA, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA PICOLI VITURI, LETICIA TOMBINI STEIN, LIDEMAR BORDIGNON, LUCAS STOPPA COLUSSI, LUCIANO ELDER MORETO, LUISA CAROLINE FISCHER ANGELOTTI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELA SOARES, MARCELLI DOMINGUES DA LUZ, MARCIO NUNES, MARCOS ASAMI, MARIA DE FATIMA DEIMLING, MARILENE FRANCISCO SOUZA, MATEUS ANTUNES LOBO, MICHELE DAIANE ROCHISKY, MICHELLY FELIZARDO DA SILVA, NALDI GEMELLI JUNIOR, OLITA TRISAN DE MELO, PATRICIA CORONATO DAROS, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, RAFAEL DA SILVA, RAFAEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JURKEVICZ, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, ROMILDA FRANCISCO, ROSELI DA COSTA CARRARO, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, SALETE DA SILVA, SANDRA BEATRIZ DIAS, SANDRA GRECCO, SANDRA REGINA ZANATTA, SIDINEI AVALO, SILVANA LISS, SILVIA DE ANDRADE, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, TAINARA CLEISER SOUZA ALMEIDA MELQUIADES, TAULI DE MORAIS ARAUJO, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, TIAGO JOSE BELEGANTE, VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, VALTAIR FRANÇA, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, VERENA CARVALHO DA SILVA, VINICIUS CASAIS DE MORAIS, VITOR HUGO ALVES PICOLO, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT, WILLIAN FERRES GONCALVES, WILSON DOMINGOS DE SAIBRO JUNIOR, YASKARA TAVARES IAQUINTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2990/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste Do Paraná - CONSAMU. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹, promovida pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 25/22, referente à contratação temporária para vagas de Agente

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem².

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1061/23 (peça 45), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo **registro** da Admissão, “com expedição de recomendação ao CONSAMU para que observe, nos processos seletivos vindouros, os prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, assim como se atente à necessidade de não reiterar as irregularidades aqui identificadas”. Recomendou ainda a aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável pelo envio dos dados ao SIAP, em razão do atraso no encaminhamento da fase 4 do processo.

² Foram admitidos(as): THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, LUISA CAROLINE FISCHER ANGELOTTI, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, SIDINEI AVALO, VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, DEISI CAROLINE BUZANELLO, ANDRE NEITZEL, CRISLAINE ALEXANDRE, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, CAMILA DA SILVA ZORNITTA, MICHELLY FELIZARDO DA SILVA, SANDRA GRECCO, GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS, DEUZENIR RODRIGUES DE MOURA, ALESSANDRA DE PAULA ALMEIDA, SANDRA BEATRIZ DIAS, ENA MARCOS FERRARI, JAQUELINE HECK, ANDRESSA PEREIRA, RAFAEL JURKEVICZ, YASKARA TAVARES IAQUINTO, VERENA CARVALHO DA SILVA, LIDEMAR BORDIGNON, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, MARCELA SOARES, ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, EDUARDO NATAN MURARO, TAINARA CLEISER SOUZA ALMEIDA MELQUIADES, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, MARCELLI DOMINGUES DA LUZ, MARCOS ASAMI, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, LETICIA PICOLI VITURI, BRUNO MARQUES SBARDELOTTO, LETICIA TOMBINI STEIN, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, FERNANDA ORLANDINI DO NASCIMENTO, DEBORA FRIGOTTO, HAYDEE BEATRIZ ZANDONA SOARES, JESSICA PILONETTO, LUCAS STOPPA COLUSSI, CRISTIANE BOLELA, SANDRA REGINA ZANATTA, CELSO MORETTO, MARCIO NUNES, FLAVIO LUCAS MENON DE LIMA, ALINE MARIA ALLEBRANDT, ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ELTON ELIAS CRUZ, TIAGO JOSE BELEGANTE, LUCIANO ELDER MORETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, VITOR HUGO ALVES PICOLO, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, JOSENE CRISTINA BIESEK, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, PATRICIA CORONATO DAROS, CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, ROSELI DA COSTA CARRARO, GESIKA GONCALVES DA SILVA, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT, MARILENE FRANCISCO SOUZA, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, WILSON DOMINGOS DE SAIBRO JUNIOR, ADRIANO RATZ DA SILVA, EVA DE OLIVEIRA SENRA, IRENE OLIVEIRA DE SOUZA, SILVIA DE ANDRADE, MICHELE DAIANE ROCHISKY, ANDRE BOLDRINI NUNES, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, ROMILDA FRANCISCO, DENILDA CEZARIO, SILVANA LISS, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, DAISY VIEIRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, OLITA TRISAN DE MELO, VINICIUS CASAS DE MORAIS, EDI MARCIA MAZUREK, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, JOSUE CALEBRE SOUZA, ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, JENNYFFER SAVARIS, ANDERSON JOSE LUCIANO, VALTAIR FRANÇA, SALETE DA SILVA, NALDI GEMELLI JUNIOR, DIRCE NOEMI NATH, ANILIZE LOFF ANTONELLO, MARIA DE FATIMA DEIMLING, ELSON HUDZIAK, WILLIAN FERRES GONCALVES, ELDER TIAGO DOS SANTOS, RAFAEL DA SILVA, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, DJENIFER MANICA, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, TAULI DE MORAIS ARAUJO, MATEUS ANTUNES LOBO, GERALDO VICENTE DA SILVA JUNIOR e ALEX JUNIOR PAULETTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 211/23-GATBC (peça 46), pela Instrução n.º 3782/24 (peça 47), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francys Isumi, opina pelo **encerramento e arquivamento** dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 761/24 (peça 48), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo **encerramento** do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal³, expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno⁴ (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **proponho**, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, **o encerramento do processo**, bem como o **arquivamento dos autos** na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno⁵, determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido⁶, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

⁶ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;